



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 78-A, DE 2024 **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Permite a adoção de abatimentos legais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite de 20% da renda tributável dos gastos com produtos e serviços que garantam a melhoria da qualidade de vida do permanentemente incapacitado para o trabalho e/ou do idoso a partir dos 65 anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Permite a adoção de abatimentos legais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite de 20% da renda tributável dos gastos com produtos e serviços que garantam a melhoria da qualidade de vida do permanentemente incapacitado para o trabalho e/ou do idoso a partir dos 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as despesas com medicamentos, equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos de uso contínuo, bem como os pagamentos efetuados a cuidadores e clínicas geriátricas, entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, no caso de contribuintes permanentemente incapacitados para o trabalho ou aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

II -

.....

k) às despesas de aquisição de medicamentos e equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos para uso contínuo, bem como os pagamentos efetuados a cuidadores e clínicas geriátricas, no caso de contribuintes permanentemente incapacitados para o trabalho ou aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que comprovados com receituário e/ou laudo médico e nota fiscal em nome do beneficiário, limitadas a 20% (vinte por cento) da renda tributável do contribuinte. (NR)

.....

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

§ 5º. As deduções de que trata o inciso II, “k” não poderão exceder o montante devido a título de Imposto de Renda, podendo o contribuinte utilizar o saldo não utilizado em exercícios subsequentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa promover a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa permanentemente incapacitada para o trabalho e dos idosos, com o intuito de assegurar amparo adequado aos aposentados e pensionistas com mais de 65 anos. Embora já existam situações em que estes tenham o direito à concessão da isenção previdenciária, especialmente nos casos de doenças graves, é inegável que as despesas relacionadas à qualidade de vida dessa faixa etária englobam aspectos mais abrangentes, como o acesso a medicamentos e equipamentos de mobilidade.

O aumento da expectativa de vida é um indicador do progresso na área da saúde e do bem-estar, mas também traz consigo desafios significativos para aqueles que entram na terceira idade. Diante desse cenário, ciente de que, no Brasil, a proporção de idosos aumenta significativamente, é crucial desenvolver iniciativas que não apenas preservem, mas também promovam a qualidade de vida destas pessoas, garantindo um processo de envelhecimento digno, saudável e autônomo.

Desta forma, ao fomentar a dedução das despesas essenciais para a qualidade de vida dos idosos, estamos não apenas promovendo uma abordagem proativa em relação à saúde, que, por sua vez, pode resultar em uma redução dos custos a longo prazo para o sistema de saúde público, como também, reconhecendo a valiosa contribuição desses cidadãos ao longo do tempo.

Por fim, registra-se, ainda, que os servidores públicos assalariados continuam contribuindo para o Regime de Previdência mesmo após a aposentadoria, arcando com uma alíquota mensal que pode atingir até 22% de seus proventos. Essa contribuição representa

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

uma redução significativa no montante recebido, exatamente quando os beneficiários se deparam com despesas mais elevadas relacionadas à saúde.

Diante disto, é crucial destacar que a isenção proposta não poderá exceder o montante devido a título de Imposto de Renda. Essa medida visa assegurar que o benefício seja direcionado primordialmente aos idosos que enfrentam maiores desafios financeiros, ao mesmo tempo em que busca minimizar o impacto da isenção sobre a arrecadação tributária.

Ao destacar a saúde como um valor inestimável e promover a solidariedade intergeracional, esta proposta representa um passo significativo na edificação de uma sociedade mais equitativa, inclusiva e dedicada ao bem-estar de seus cidadãos idosos. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população brasileira.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2024

Permite a adoção de abatimentos legais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite de 20% da renda tributável dos gastos com produtos e serviços que garantam a melhoria da qualidade de vida do permanentemente incapacitado para o trabalho e/ou do idoso a partir dos 65 anos.

Autora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 78, de 2024, de autoria da Deputada Fernanda Melchiona, pretende conceder uma dedução de 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) devido nos gastos das pessoas permanentemente incapacitadas para o trabalho e de idosos com mais de 65 anos de idade,.

De acordo com a autora, o objetivo é promover a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa permanentemente incapacitada para o trabalho e dos idosos, com o intuito de assegurar amparo adequado aos aposentados e pensionistas com mais de 65 anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 78, de 2024, trata de benefícios fiscais para pessoas incapacitadas permanentemente para o trabalho, que a rigor, são pessoas com deficiência, entendo que a proposição em tela contribui para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, especialmente no que diz respeito ao acesso a medicamentos, equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos de uso contínuo, cuidadores e clínicas geriátricas.

Então, no mérito, o Projeto de Lei nº 78, de 2024, merece prosperar, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento jurídico do regime de proteção às pessoas com incapacidade permanente para o trabalho, que necessitam de todo apoio da sociedade e do Estado para melhorar a sua qualidade de vida, reduzindo assim, a sua vulnerabilidade social.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 78, de 2024.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8739

Apresentação: 29/07/2024 12:55:22.990 - CPD
PRL 1 CPD => PL 78/2024

PRL n.1



* CD 243316909200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

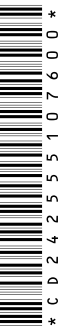
Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Morais, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 14:17:30.750 - CPD
PAR 1 CPD => PL 78/2024

PAR n.1



* C D 2 4 2 5 5 5 1 0 7 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO